



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.871 - SP (2013/0418613-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP
ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC
ADVOGADOS : AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ BAZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS/DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Recurso especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição. Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.
3. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.871 / SP**

Números Origem: 00189766120008260000 12271999 1631254500 189766120008260000 19991227

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADOS : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
NORMA MARIA DIAS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.871 / SP**

Números Origem: 00189766120008260000 12271999 1631254500 189766120008260000 19991227

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP
ADVOGADOS : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
NORMA MARIA DIAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC
ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP
ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC
ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.871 / SP**

Números Origem: 00189766120008260000 12271999 1631254500 189766120008260000 19991227

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADOS : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
NORMA MARIA DIAS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.871 / SP**

Números Origem: 00189766120008260000 12271999 1631254500 189766120008260000 19991227

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP
ADVOGADOS : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
NORMA MARIA DIAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC
ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP
ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC
ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.871 - SP (2013/0418613-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

"O desate da lide depende do exame de questão constitucional (ofensa ao princípio da unicidade sindical), o que torna inviável a reforma do acórdão recorrido na via do recurso especial.

Quanto ao mais, as normas alegadamente violadas padecem do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. e-STJ 724)

Eis o teor da petição de agravo regimental, naquilo que é necessário à compreensão da controvérsia:

"Vale destacar que ainda que a matéria da unicidade sindical tenha premissa legal registrada na Constituição Federal, o comando constitucional apenas lançou a norma abstrata e permitiu, como é de sabença, que a matéria fosse regulamentada especificamente em lei apartada, no caso, a CLT.

O comando constitucional informou que a representação de um determinado sindicato estaria circunscrita à base territorial e à categoria profissional ou econômica, porém, determinou que todo o agrupamento, forma, representatividade fosse regulamentado em norma infraconstitucional, como foi editado nos art. 511 (da associação em sindicato), 516 (delimitação e reconhecimento de sindicato por base territorial), 558 (pedido de registro para representação), 570 § (sindicalização por similitude ou conexão de interesses), 571 (possibilidade de dissociação em fundamento à especificidade).

A norma máxima sobre a unicidade sindical está sim estampada no artigo 8º da Constituição Federal, todavia, sua regulamentação foi deixada ao legislador infraconstitucional editada na CLT, norma bastante para direcionar a interpretação do comando constitucional, tanto é que, o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO trata da fundação de sindicatos tendo como premissa a base infraconstitucional da CLT deixando a matéria constitucional ao Supremo, caso haja necessidade de desdobramento constitucional, o que não impede a análise de infração ou não às normas infraconstitucionais para fundação ou desmembramento de sindicatos.

Veja que o comando constitucional fala em base territorial e fundação sindical, mas é na CLT, norma infraconstitucional, que se verifica a possibilidade de desmembramento ou dissociação de entidades sindicais, portanto, as matérias postas no Especial e no Agravo são afetadas primeiramente aos artigos da CLT negados vigências, quais sejam, a interpretação da possibilidade de dissociação/desmembramento de entidade sindical regulamentado no art. 571 e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos de registro sindical no MTE e inscrição no cartório de pessoa jurídica, matérias não reguladas no art. 8º da CF, portanto, pendente de análise deste Colendo Superior Tribunal. (fls. e-STJ 729/730)

No que diz respeito ao prequestionamento, cumpre destacar que o r. acórdão recorrido asseverou ter havido violação ao princípio da unicidade sindical, não sendo possível que uma mesma categoria fosse representada por dois sindicatos, na mesma base territorial, à luz do art. 8º, inc II, da Constituição Federal, de modo que a anterioridade de registro cartorário aproveitaria ao recorrido. (fl. e-STJ 732)"

Requer a reconsideração da decisão recorrida, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.871 - SP (2013/0418613-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

Sustenta o agravante que a questão posta em debate no presente processo não depende do exame de matéria constitucional, já que o princípio da unicidade sindical, apesar de encontrar raízes do texto da Constituição, é regulamentado em leis esparsas.

No entanto, a simples leitura do acórdão de fls. e-STJ 361/374 deixa assente que a lide foi resolvida à luz do artigo 8º, I, da Constituição. Confira-se:

"A preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" invocada pelo apelante não procede. A existência da entidade sindical se dá com o registro no Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 8º, inc. I, da Constituição Federal.

Ou seja, a ordem constitucional vigente não condiciona a fundação de um sindicato à autorização estatal. O registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho constitui mero cadastro." (fl. e-STJ 367)

É de relevo observar que o Recurso Especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição.

Sobre o tema, a reflexão da doutrina é precisa: "*mas não é qualquer questão de direito que autoriza o recurso: o especial só é cabível para a discussão de questão de direito legal federal. Em contraposição, questão de direito constitucional federal, questão de direito constitucional estadual, questão de direito legal estadual e questão de direito legal municipal não autorizam a interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*". (in Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória – 6. ed. atual. de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 810).

Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Sobre a matéria, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECE A ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE SINDICAL E ESPECIFICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, ao entendimento de que o recorrente careceria de legitimidade ativa para representar os substituídos em juízo, tendo em vista os princípios da unicidade sindical e da especificidade, vez que os servidores em questão já seriam representados naquela base territorial por sindicato 'mais específico', adotou fundamentação exclusivamente constitucional, não cabendo seu exame em sede de recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

(...)

(AgRg no REsp 1546573/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS MEDIANTE CÔMPUTO DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DO SINDICATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL (ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia adotou fundamentação exclusivamente constitucional, ao entendimento de que o sindicato autor careceria de legitimidade ativa para representar os substituídos em juízo, tendo em vista o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, II, da CF/88), porquanto os servidores substituídos seriam representados naquela base territorial pela Associação dos Servidores da Universidade Federal de Pelotas (ASUFPEL). Desse modo, não cabe a sua revisão das conclusões do acórdão recorrido em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

6. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 825.053/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007; REsp 122.867/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27/09/2004; AgRg no Ag 456.356/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003; REsp 114.580/SP, Rel. Ministro Helio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 04/02/1999, DJ 29/03/1999; AgRg no Ag 190.952/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 06/10/1998, DJ 23/11/1998.

(...)

(AgRg no REsp 1498737/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Por outro lado, a leitura do acórdão recorrido evidencia que não há menção quanto ao conteúdo dos artigos 511, 516, 570 e 571 da CLT. Não há o necessário e indispensável exame da questão jurídica pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

Sobre o tema, são relevantes as lições da doutrina no seguinte sentido: *"a visão dicotômica do prequestionamento, em implícito e explícito, é irrelevante para a caracterização do cabimento do recurso excepcional. O problema não existe: haja ou não o prequestionamento implícito ou explícito, pouco importa, o recurso extraordinário ou especial só será admissível se a matéria tiver sido efetivamente decidida, vale dizer, se estiver contida dentro do acórdão que se pretende impugnar."* (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNOR, Nelson Nery. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais. SP: RT, 2001, p. 856.)

A mesma exigência é feita, inclusive no que tange às questões de ordem pública. Sobre o tema, segue o posicionamento de Nelson Nery Júnior: *"o efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. (...). Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer. Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra- razões do recurso, ocasião em que se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isso ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267, § 3º, e 301, § 4º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada no CPC 515 §§ 1.º a 3.º e 516. (...) (p. 482). Não há o efeito traslativo nos recursos excepcionais (extraordinário especial e embargos de divergência) porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas decididas pelos tribunais inferiores (CF 102 III e 105 III). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre a questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os STF 282 e 356, que exigem o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional. Além disso, a lei autoriza o exame de ofício das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 § 3º). Ocorre que a instância dos recursos extraordinário e especial não é ordinária, mas excepcional, não se lhe aplicando o texto legal referido."* (in Teoria geral dos Recursos, SP: RT, 2004, 6a Ed, p. 487 e 488.)

Assim, não basta a mera arguição de violação a determinado normativo pela parte recorrente. A sua configuração pressupõe debate e decisão prévios, a emissão de um juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor pelo Colegiado. Pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de impugnação. Nesse sentido se coloca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.703/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO. DESARQUIVAMENTO. AUTOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. OFENSA. PRECEITOS. LINDB. DESCUMPRIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MALVERSAÇÃO. DL 3.365/1941. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. REGRA. CADUCIDADE. PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA. SÚMULA 284/STF. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. ELEMENTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO ÚNICO. OCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Esse requisito observa-se, com efeito, com o debate sobre tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.

(...)

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1148437/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/07/2015)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0418613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 456.871 / SP**

Números Origem: 00189766120008260000 12271999 1631254500 189766120008260000 19991227

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADOS : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)
NORMA MARIA DIAS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _ SEC SBC-SP

ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SINTRACS/SBC

ADVOGADOS : LUIZ BAZZO
AIRTON GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.